



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBATRIBUNAL DE JUSTIÇAQUARTA CÂMARA CÍVEL **ACÓRDÃO**Apelação Cível nº 0810991-78.2018.8.15.0001 **APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. CARTÃO DE CRÉDITO. FATURA PAGA. AUSÊNCIA DE INADIMPLEMENTO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. RELAÇÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL EVIDENCIADO. DEVER DE INDENIZAR. CARACTERIZAÇÃO. FIXAÇÃO DO VALOR. OBSERVÂNCIA AOS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. - A instituição financeira, na condição de fornecedora de serviços, responde objetivamente pelos danos causados à parte, em virtude da deficiência na prestação dos serviços, nos termos do art. 14, do Código de Defesa do Consumidor. - O abalo de crédito causado pela inscrição indevida do nome do consumidor nos cadastros de inadimplentes, por si só, é suficiente para comprovar o dano moral sofrido pela parte lesada. - A indenização por dano moral deve ser fixada segundo os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, observando-se, ainda, as peculiaridades do caso concreto, e, tendo sido observados tais critérios quando da fixação do *quantum* indenizatório, é de se manter o valor estipulado na sentença. **VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, desprover o apelo.** Trata-se de **APELAÇÃO**, Id 6448087, interposta por **Banco Bradesco S/A**, em face da sentença proferida pela **Juíza de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande**, Id 6448080, que nos autos da **Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização Por Danos Morais**, ajuizada por **Alessandro Silva Rocha**, julgou procedente o pedido, nos seguintes termos: **a) Ratificar a tutela antecipada concedida *in initio litis* (Id. 15429418), tornando-a definitiva para todos os efeitos legais;b) Declarar a inexistência do débito que originou a cobrança e negativação impugnada por intermédio da presente demanda e identificadas no extrato de Id. 15240379, vez que ausente *causa debendi* para referido débito, devendo, ainda, serem excluídos quaisquer valores cobrados a título de multa, juros e encargos por supostos atrasos relativos a fatura de outubro/2017 e as daí decorrente.c) Condenar o réu a pagar ao autor, a título de indenização por danos morais, a quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), devidamente corrigida pelo INPC, a contar desta data, e acrescida de juros moratórios de 1% a.m., estes a contar da citação, até a efetiva liquidação do débito;Atento ao princípio da causalidade, condeno o réu, ainda, em honorários advocatícios que arbitro em 15% (quinze por cento) do valor da condenação.Custas processuais pelo suplicado, incidentes também sobre o valor da condenação.De outra senda, observo que o Promovido procedeu a nova inclusão do nome do autor nos órgãos de restrição cadastral, consoante se infere do contido na petição de Id. 19127243, não se tratando, como dito pelo Autor em referido petitório, de manutenção de****



restrição, mesmo após decisão deste juízo, mas sim de nova inclusão, ainda que, presume-se, tratar-se de dívida oriunda do mesmo fato (encargos de cartão de crédito). Assim sendo, considerando que o Promovido apenas excluiu especificamente a dívida descrita no Id. 15240379, reinserindo o nome do Promovente, ao que consta, pelo mesmo objeto mas com um valor superior, **determino a exclusão de referida anotação (v. Id. 15240379)**, realizada pelo Réu junto ao SPC/SERASA, no prazo de 15 (quinze) dias, **vedando ao réu nova inclusão, por idêntico motivo/objeto** (encargos do cartão de crédito por atraso oriundo da fatura de outubro de 2017); novamente sob pena de multa diária que arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), limitado ao valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais). **Intime-se o Promovido pessoalmente acerca dessa decisão.** Em suas razões, o **recorrente**, sustenta que ao efetuar as cobranças, apenas agiu dentro do seu exercício regular de direito, visto a existência de formalização de contrato válido em nome da parte autora junto à instituição financeira. Notícia que a permanência da restrição dos dados do demandante nos cadastros de inadimplentes, se deu de forma absolutamente legítima, porquanto motivada pelo inadimplemento do promovente com as suas obrigações. Aduz ser incabível sua condenação em reparar moralmente o recorrido, visto que este não comprovou em nenhum momento o dano por ele suportado. Ao final, requer o provimento do recurso, com a improcedência do pedido inicial, e subsidiariamente a minoração do valor fixado a esse título. Contrarrazões ofertadas pela **parte autora**, Id 6448093, rebatendo os fundamentos invocados na peça recursal, postulando, por conseguinte, pelo desprovimento da insurgência em debate. Feito não remetido ao **Ministério Público**, tendo-se em vista a não subsunção do caso em quaisquer das hipóteses, nas quais esse Órgão, por seus representantes, deva intervir como fiscal da ordem jurídica, consubstanciado, ainda, no art. 169, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. **É o RELATÓRIO.**

voto Alessandro Silva Rocha ajuizou a presente demanda, narrando que possui um cartão de crédito junto ao Banco Bradesco S/A, e sempre cumpriu fielmente com o adimplemento das faturas. Notícia, no entanto, que o pagamento do boleto com vencimento na data de 26/10/2017, no valor de R\$ 185,14 (cento e oitenta e cinco reais e quatorze centavos) não foi contabilizado, de modo que foi novamente cobrado na fatura seguinte, com vencimento em 26/11/2017, no montante de R\$ 322,13 (trezentos e vinte e dois reais e treze centavos). Relata que em razão do pagamento tão apenas da importância que seria devida, foi indevidamente negativado pelo réu perante os órgãos de proteção ao crédito. No mais informa que mesmo formalizando reclamação junto ao setor competente do promovido, foi mantida sua restrição cadastral, o que lhe gerou prejuízos de ordem moral, diante do evidente abalo psicológico sofrido. Nesse panorama, pleiteou, em sede de liminar, a retirada de seu nome dos órgãos de restrição ao crédito, e, no mais, o provimento do recurso, com a declaração de inexistência das cobranças efetuadas, bem como ser indenizado em danos morais. Ao decidir a lide, a **Juíza de Direito**, reconhecendo a ilegalidade da dívida que ensejou na negativação do nome da **parte autora**, julgou procedente o pedido inicial, dando ensejo a interposição deste reclamo pela **instituição financeira**. Nesse caminho, o desate da controvérsia reside em verificar se a inclusão do nome do **demandante**, nos órgãos de proteção ao crédito, configura conduta ilícita passível de indenização por danos morais, verificando-se, ainda,



admitida a reparação civil, se o valor fixado é adequado à situação. Inicialmente, cumpre esclarecer que o caso discutido nos autos é regido pelas normas pertinentes ao Código de Defesa do Consumidor, porquanto a instituição financeira caracteriza-se como fornecedora de serviços, motivo pelo qual sua responsabilidade é objetiva, nos termos dos arts. 3º e 14, da supracitada legislação, senão vejamos: Art. 3º. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

E, Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. §1º. O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; §2º. *Omissis*; §3º. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Tal questão, inclusive, já se encontra sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. De outra sorte, diante da incidência da norma consumerista à hipótese, em apreço, é cabível a aplicação da regra constante do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor no tocante ao ônus probatório. É que, como cediço, o instituto da inversão do ônus da prova confere ao consumidor a oportunidade de ver direito subjetivo público apreciado, facilitando a sua atuação em juízo. Nesse sentido: Art. 6º. São direitos básicos do consumidor: [...] VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências. Nessa senda, oportuno ressaltar, ainda, que nos termos do art. 373, do Código de Processo Civil, ao autor incumbe provar o fato constitutivo do seu direito, cabendo ao réu, por sua vez, demonstrar a ocorrência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado. Senão vejamos: Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Avancemos ao exame do caso fático. De uma análise processual, percebe-se que **Alessandro Silva Rocha** comprovou por meio do documento inserido no evento Id 6447948, que procedeu com o pagamento integral e dentro do prazo, da fatura com vencimento em 26/10/2017, oriunda do cartão de crédito contraído junto ao **apelante**. Ocorre que mesmo com a quitação do boleto do respectivo período, o **recorrente** incluiu na cobrança da fatura de novembro de 2017, o valor da fatura de outubro do ano em discussão. Depreende-se, outrossim, que deparando-se com essa situação, o **demandante** entrou em contato com o setor competente do **promovido**, que embora notificado a respeito do equívoco, permaneceu cobrando juros e encargos indevidos, de uma dívida que não existia, e que ocasionou na negativação do **apelado** nos órgãos de proteção ao crédito. Nesse viés, entendo que agiu com acerto o **consumidor** em proceder com o pagamento da fatura de novembro, na quantia efetivamente devida, visto que não seria razoável lhe impor o



adimplemento de um valor superior ao que realmente devia, sob pena de enriquecimento ilícito do **agente financeiro**. No episódio, a **instituição financeira** agiu com negligência ao inserir o nome do eventual consumidor no cadastro de restrição ao crédito, sem antes se cercar dos cuidados necessários, a fim de verificar se o valor questionado foi de fato quitado em seu valor integral pelo **demandante**. Com base nessas considerações, resta configurado o dever de indenizar, haja vista ser inegável os transtornos suportados por quem tem o nome negativado em razão de débito inexistente. A inscrição do nome da parte em cadastro desabonador ao crédito, de forma indevida, constitui causa de dano moral puro, o qual não depende da existência de reflexos patrimoniais nem da prova dos incômodos sofridos. É que o cidadão que tem, indevidamente, seu nome sujeito a restrição em órgãos de proteção ao crédito, suporta indiscutível constrangimento, ultrapassando a seara de mero dissabor, tornando-se inquestionável o dano moral, o qual desafia adequada reparação, porquanto, sem o conhecimento dos fatos à sua volta e sem contribuir para a sua ocorrência, é lesionado nas esferas da honra objetiva e subjetiva. Nesse sentido, o seguinte julgado: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CARTÃO DE CRÉDITO. COBRANÇA DE FATURAS PAGAS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL IN RE IPSA.**

RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A instituição financeira, como fornecedora de serviços de natureza bancária e financeira, presta serviço ao consumidor que pode ser reparado por eventuais danos sofridos em virtude da falha na prestação de serviços. 2. Somente se aplica a excludente prevista no artigo 14, § 3º, II, do CDC aos casos em que o fornecedor do serviço não concorre - de nenhum modo - para a ocorrência do evento danoso, ou seja, quando o prejuízo decorre de ação ou omissão exclusiva do consumidor ou de terceiro. 3. **Comprovado que a parte autora sofreu a cobrança de faturas de cartão de crédito, decorrentes de dívida já quitada, deve a instituição financeira ser responsabilizada pelos danos suportados, na medida em que evidenciada a falha da prestação do serviço.** 4. **Independentemente da produção de outras provas, a indevida inscrição do nome do consumidor em cadastro negativo de crédito provoca dano moral in re ipsa, vale dizer, a lesão extrapatrimonial é presumida.** 5. Dadas as nuances do caso concreto, tenho que o valor arbitrado de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de danos morais, satisfaz os parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade. 6. Recurso a que se nega provimento. (TJ-PE - AC: 5106469 PE, Relator: José Fernandes de Lemos, Data de Julgamento: 05/02/2020, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 13/02/2020)- negritei. Agiu com acerto a **Magistrada** ao arbitrar indenização pelos danos morais suportados pelo **autor**. No tocante à fixação da verba indenizatória moral, convém esclarecer que os critérios utilizados para o seu arbitramento devem estar de acordo com a melhor orientação doutrinária e jurisprudencial versadas sobre a matéria *sub examine*. Ou seja, atentando-se ao critério da razoabilidade, incumbe ao Magistrado, observando as especificidades do caso concreto e, ainda, considerando as condições financeiras do agente e a situação da vítima, arbitrar valor de forma que não se torne fonte de enriquecimento, tampouco seja inexpressivo a ponto de não atender aos fins ao qual se propõe. Em outras palavras, "**A indenização por dano moral deve proporcionar ao lesado satisfação em justa medida, de modo que produza impacto ao causador do mal capaz de dissuadi-lo de igual e novo**



atentado, sem significar um enriquecimento sem causa da vítima.” (TJPB; AC 0002866-37.2012.815.0981; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel^a Des^a Maria das Graças Morais Guedes; DJPB 30/07/2014; Pág. 12) - destaquei. Desse modo, ao arbitrar o valor indenizatório referente aos danos morais, ao meu sentir, atentou-se aos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, não merecendo, portanto, qualquer redução a verba indenizatória fixada em primeiro grau, qual seja, **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, quantia que considero suficiente para compensar o inconveniente sofrido, funcionando, ainda, como um fator de desestímulo à reiteração da conduta ora analisada, pois fará com que o demandado adote medidas para evitar a repetição de atos de tal natureza. Por fim, não assiste razão ao **recorrente**, quando pugna pela minoração dos honorários advocatícios, pois, de acordo com os critérios estabelecidos nos incisos de I a IV do §2º do art. 85, do Código Processual Civil Brasileiro, deve-se levar em consideração o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Logo, resta razoável a fixação, pela Juíza de primeiro grau, dos honorários advocatícios no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, principalmente, quando se leva em consideração que a Carta Suprema, em seu art. 170, prevê a valorização do trabalho, dispondo no art. 133, que o advogado é essencial à administração da Justiça, não havendo o que se falar em redução dos honorários. Com base nessas considerações, entendo que a decisão de primeiro grau não merece ser reformada. Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. É o VOTO.** Certidão de julgamento e assinatura eletrônicas.

